

**VOTO Nº 84/2026/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo nº 25752.279473/2019-84

Expediente SEI n. 3555074

Empresa: Asso Marítima Navegação Ltda.

CNPJ: 06.306.660/0001-81

Assunto: 90052 - Auto de Infração Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

	<p>INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMBARCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. RESÍDUOS SÓLIDOS. EFLUENTES SANITÁRIOS. EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. REINCIDÊNCIA.</p> <p>1. Contratar empresa para prestar serviço de coleta de resíduos sólidos e efluentes sanitários sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para essa atividade configura infração sanitária. RDC nº 345/2002 c/c Art.10 , XXXII, da Lei nº 6.437/1977.</p> <p>2. A ABNT NBR nº 10004 de 2004 classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública.</p> <p>3. A legislação protetiva da saúde pública, por envolver bens que merecem proteção efetiva e integral, impõe a responsabilidade dos causadores da cadeia infracional.</p> <p>4. Impossibilidade de redução da multa ou aplicação de advertência, por ser a empresa reincidente.</p> <p><b>Posição da Relatora:</b> CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO no mérito, mantendo-se a penalidade de multa aplicada.</p>
--	---

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relatora: Daniela Marreco Cerqueira

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto sob o Expediente SEI n. 3555074, pela empresa Asso Marítima Navegação Ltda., CNPJ: 06.306.660/0001-81, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 35ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 11 de dezembro de 2024, Aresto nº 1.681, publicado no DOU em 13/12/2024.

Na ocasião, a GGREC decidiu conhecer do recurso e negar provimento no mérito, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão da reincidência, nos termos do VOTO Nº 1322/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa Asso Marítima Navegação Ltda. foi autuada em 11/2/2019, por meio do Auto de Infração nº 0424003191 - PP-Rio de Janeiro-RJ, dado o descumprimento dos incisos VI e VII, art. 20 do Capítulo II, Anexo I, da RDC Anvisa nº 345, de 16 de dezembro de 2002:

"Em inspeção física da embarcação Asso Ventisette, DUV 38008/2019, IMO 9357169, constatou-se a bordo, documentação que registra a efetivação de operações, em 24 de janeiro de 2019, pela empresa, Renave S/A, que movimentou de bordo para transporte e destinação final em terra, resíduos sólido tipo comum (quatro metros cúbicos) e efluentes sanitários (quarenta e dois metros cúbicos). A destacar que a empresa Renave SA não está habilitada em AFE pela CVPAF-RJ, a prestar a terceiros, serviços movimentação/manejo de resíduos sólido e efluentes sanitários, em áreas de Portos instalados no Estado do Rio Janeiro. , tipificada(s) na Lei no 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) XXIII, XXXI [...]"

Em 11/2/2019, foi expedida a Notificação nº 76/2019 para a empresa com as seguintes determinações:

"1- Instalar, no ato do abastecimento de água potável para consumo humano de bordo, o procedimento de verificação do nível residual de cloro ativo presente e do índice de pH da água ofertada por prestação de serviços de terceiros habilitados na Anvisa no tocante a Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE. A água comercializada deverá atender aos padrões de identidade e qualidade definidos em legislação sanitária vigente.

Prazo para cumprimento: imediato, a contar da recepção do recebimento deste Termo legal, a considerar que a bordo, em desenvolvimento do ato de inspeção, foi recomendado tal procedimento;

2- Apresentar documento de regularização em Autorização de Funcionamento de Empresa — AFE para fins de prestação de serviços de que trata os incisos VI e VII , art.2º - Anexo II, da RDC Anvisa nº 345/2002, (cópia do Diário Oficial da União — DOU) expedido à empresa Empresa Brasileira de Reparos navais -RENAVE — CNPJ 42362160/000120, que prestou serviço de remoção de resíduos de bordo da embarcação supracitada, conforme documento RENAVE S/A — Sistema de Gestão de Segurança, Meio Ambiente, Saúde e Qualidade — SMSQE — Ref: 3- 026-/19, expedição em 04/02/2019.

3- Prazo para cumprimento: 14 DIAS ÚTEIS, a contar da recepção deste Termo Legal.

4- Apresentar laudo laboratorial para fins de verificação de atendimento aos padrões microbiológicos previstos na legislação sanitária em vigente relativos a qualidade do ar climatizado de bordo. Prazo para cumprimento: 14 DIAS ÚTEIS, a contar da recepção deste Termo Legal."

A empresa recorrente manifestou-se em 28/5/2019:

"A ASSO MARITIMA NAVEGAÇÃO LTDA., estabelecida a Rua Padre Guilherme Lago Castro, 38 — Cancela Preta —Macaé/RJ, inscrita no CNPJ Nº 06.306.660/0001-81, vem mui respeitosamente apresentar a Vossa Senhoria, a defesa mediante a documentação adicional previamente protocolada pelo Agente Portuário Port Logistic, o qual nos representa, do item 2 da notificação Nº 76/2019 emitida em 14/02/2019 e recebida dia 13/05/2019, conforme protocolo anexada a essa petição de defesa prévia do auto de infração nº 0424003191.

Na defesa apresentamos os seguintes documentos: Carta da RENAVE identificando os MTR's relacionados a essa retirada "Ref.: 3- 026-119 expedido em 04/02/2019" de resíduos e apresentando também em conjunto todos os CDF (Certificados de Destinação Final) relacionados as MTR's."

A manifestação do servidor autuante, em 9/7/2020, avaliou o risco como **médio**, mantendo o AIS.

Foi emitida certidão constatando trânsito em julgado em 1/6/2017 nos autos do processo nº 25752.690366/2015-0.

Em 22/3/2022, foi proferida a Decisão nº 1821089 mantendo o Auto de Infração e aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência. A empresa foi cientificada em 4/7/2022, por meio da Notificação nº 1031/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Foi interposto recurso administrativo em 19/7/2022.

Antes da análise recursal, a CAJIS elaborou o Despacho nº 697/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA para a CMPAF solicitando os seguintes esclarecimentos:

"Para o regular julgamento da autuação, faz-se necessário avaliar os argumentos apresentados em Recurso, esclarecer se há comprovação suficiente nos autos do processo para concluir que a empresa RENAVE prestou serviços de movimentação/manejo de resíduos sólido e efluentes sanitários em áreas de Portos instalados no Estado do Rio Janeiro e concluir se a autuação em questão é procedente."

Em resposta no dia 6/12/2022, a CMPAF enviou o Memorando nº 74/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRES/ANVISA relatando que:

"De acordo com os documentos protocolados pela Empresa Brasileira de Reparos Navais - RENAVE, CNPJ: 42.362.160/0001-20, (fls. 88 a 95), em 28 de maio de 2019, os resíduos foram retirados do navio Navio Asso Ventissete, IMO 9357169, e armaianados pela RENAVE antes de serem transportados ao destinador final pelas transportadoras Felipe Fernandes Transportadora LTDA. ME (CNPJ: 07.199.767/0001-30) e Operação Resgate Transportes LTDA. (CNPJ: 03.788.266/0001-39). Além dos documentos anteriormente juntados ao autos (fls. 04 a 33) que subsidiaram a Decisão nº 1821089, de 22/03/2020.

[...]

Diante do exposto, é possível concluir que a autuada movimentou de bordo para transporte e destinação - final resíduos sólidos do Grupo A (efluentes sanitários), do Grupo B (oleosos/químicos) e do Grupo - D (recicláveis) sem a devida autorização de funcionamento e, portanto, em desacordo com os Incisos VI e VII, art. 22 do Capítulo II, Anexo I, da RDC nº 345 de 2002."

Em 8/12/2022, foi proferida outra Decisão nº 2170888, concluindo por conhecer do recurso e mantendo a decisão anteriormente proferida.

Em deliberação ocorrida em 11/12/2024, a Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1322/2024 - SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Foi expedido o Ofício Nº 164/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA para a empresa, que tomou ciência em 11/2/2025.

Irresignada, a empresa interpôs recurso administrativo em 26/2/2025.

Por meio do Despacho nº 593/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, de 1º/8/2025, a GGREC decidiu pela não retratação da decisão.

O sorteio do recurso ocorreu em 7/8/2025.

É a síntese necessária para a análise do recurso.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

De acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/77, c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias,

contados da ciência do interessado.

Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em **11/2/2025**, conforme consta no Aviso de Recebimento-AR, o prazo final para a apresentação do recurso seria dia **5/3/2025**. Observa-se que a autuada apresentou recurso em **26/2/2025**, portanto, dentro do prazo legal.

Verifica-se o cumprimento do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, que traz os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos: a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade; e pressupostos subjetivos: a legitimidade e o interesse jurídico.

Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve exaurimento da esfera administrativa.

Assim, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

## **2.2. Das alegações da recorrente**

A recorrente é proprietária da embarcação "Asso Ventisette", fiscalizada no Rio de Janeiro e objeto do Auto de Infração nº 0424003191 - PP-Rio de Janeiro-RJ.

Que as operações verificadas pela fiscalização foram realizadas por empresas subcontratadas pela RENAVE S/A, as quais estão devidamente habilitadas perante a Anvisa, com Autorização de Funcionamento (AFE). Ou seja, a RENAVE S/A, empresa contratada pela recorrente, não prestou e não presta os serviços descritos no AIS.

A RDC nº 345/2002 foi revogada a partir da edição da RDC nº 939, de 17/11/2024, motivo pelo qual espera a reforma da decisão guerreada, pois inexistente infração sanitária sem a norma sancionadora, já revogada, pugnando pela retroatividade da norma mais benéfica.

Que a empresa RENAVE S/A - contratada pela recorrente - emitiu o "Certificado de Destinação de Resíduo de Bordo".

O Manifesto de Transporte e Resíduo e Rejeitos (MTR) nº 1812142332, nº 1902050119 e nº 1902125429 informa que o transportador do resíduo foi a empresa Felipe Fernandes Transportadora Ltda.

Já o MTR nº 1902022253 informa que a empresa Operação Resgate Transporte Ltda. foi a transportadora.

Prova disso é o Certificado de Destinação Final, emitido pela CEDAE, fazendo referência aos MTRs.

A recorrente informa que a operação em análise tratou de movimentação e destinação de resíduo do tipo água oleosa, estando fora do escopo da RDC nº 345/2002.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular a cobrança de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Subsidiariamente, pugna pela redução da multa para o mínimo legal.

## **2.3. Do juízo quanto ao mérito**

A análise do feito decorre de interposição de recurso administrativo contra a Decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 35ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 11 de dezembro de 2024, Aresto nº 1.681, publicado no DOU em 13/12/2024.

Verifica-se que o Auto de Infração Sanitária está em consonância com a Lei nº 6.437/1977.

Não houve a incidência das prescrições intercorrente ou ordinária, conforme estabelecido pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que define os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Quanto à apuração da infração **cometida em 24/1/2019**, cumpre destacar o embasamento legal vigente à época do fato:

**RDC nº 345/2002**

"Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...]

VI - esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras;

VII - segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;"

**Lei nº 6.437/1977**

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

[...]

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Embora a RDC nº 345/2002 tenha sido revogada (apenas em 2024), à época do cometimento da infração, ela possuía vigência plena. Estando apta, portanto, para reger o caso em comento.

Antes da Decisão nº 1821089, que aplicou a multa à empresa, percebe-se que a Administração Pública foi diligente para entender os fatos com maior clareza.

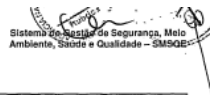
Desse modo, as considerações feitas pelo Memorando nº 74/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA retira qualquer dúvida acerca da responsabilidade da recorrente, **via empresa contratada Empresa Brasileira de Reparos Navais - RENAVE, CNPJ: 42.362.160/0001-20**, perante as infrações apontadas no AIS.

"De acordo com os documentos protocolados pela Empresa Brasileira de Reparos Navais - RENAVE, CNPJ: 42.362.160/0001-20, (fls. 88 a 95), em 28 de maio de 2019, **os resíduos foram retirados do navio Navio Asso Ventissete, IMO 9357169, e armazenados pela RENAVE antes de serem transportados ao destinador final** pelas transportadoras Felipe Fernandes Transportadora LTDA. ME (CNPJ: 07.199.767/0001-30) e Operação Resgate Transportes LTDA. (CNPJ: 03.788.266/0001-39)." (destaque nosso)

Sem contar que a documentação acostada aos autos está em nome da própria RENAVE.



RENAVE S/A



Ref: 3- 026/19

DE: GERADM/SMSQE
NAVIO ASSO VENTISSETE
MANIFESTOS: 1812142332; 1902022253; 1902050119; 1902051593 e 1902125429
CERTIFICADO: 218295/2019; 230535/2019; 237732/2019 e 243650/2019
ASSUNTO: DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS
DATA DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO: 04/02/2019

**CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUO DE BORDO**

Foram removidos os resíduos do NAVIO ASSO VENTISSETE:

1. Lixo comum – 4 m³
2. Resíduo sanitário – 42 m³
3. Resíduo oleoso – 3 m³



PAULO CARVALHO PIPPI

Todos os "Certificados de Destinação Final" (nº 237732/2019; 243650/2019; 218295/2019; 230535/2019) trazem a RENAVE como gerador:

Central de Tratamento de Resíduos Alcantara S/A, CPF/CNPJ 07.090.691/0001-00 certifica que recebeu, em sua unidade de São Gonçalo - RJ, do Gerador indicado e no período relacionado, para tratamento e destinação final, os resíduos listados abaixo.		
<b>Identificação do Gerador</b>		
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS- RENAVE	CPF/CNPJ: 42.362.160/0001-20	
Endereço: Avenida Governador Roberto Silveira	Município: Niterói	UF: RJ

É inegável a responsabilidade aqui apurada, uma vez que a recorrente optou por contratar empresa sem Autorização de Funcionamento-AFE, ferindo as boas práticas que se espera no serviço executado. Sem dúvida, assumiu o risco e deve responder pela infração em tela.

A partir do momento em que a recorrente opta por terceirizar o serviço, contratando outra empresa para a sua execução, **surge o dever de verificar e supervisionar a regularidade sanitária da contratada**. Qualquer irregularidade identificada recairá sobre a recorrente dada a responsabilidade compartilhada. Entendimento assentado no Art. 3º da Lei 6.437/77.

A Procuradoria Federal junto à Anvisa - por meio do Parecer Cons. nº 91/2009 e do Parecer Cons. nº 88/2008 – PROCR/ANVISA/MS - manifestou-se no sentido de que a legislação protetiva da saúde pública, por envolver bens que merecem proteção efetiva e integral, impõe a responsabilidade dos causadores da cadeia infracional desde que tenham culpabilidade, transcreve-se trecho:

“02. De início, é preciso salientar que segundo o art. 265 do Código Civil a responsabilidade solidária não se presume, decorrendo de lei ou da vontade das partes.

03. Todavia, a legislação protetiva da saúde pública, por envolver bens que merecem uma proteção efetiva e integral, precavendo-se de todos os riscos à saúde, impõe a responsabilidade dos causadores da cadeia infracional, desde que tenham culpabilidade.

04. Nesse passo, o art. 3º da Lei 6437/19771 prevê que não somente quem deu causa para a infração sanitária, mas também o que para ela concorreu deve responder pela infração sanitária e aqui não se trata de responsabilidade solidária, porque cada um responde de forma individual, apurando-se a responsabilidade de cada um deles.

05. Não se pode olvidar que a lesão à saúde pública provoca danos na maioria dos casos irreversíveis, e por tal razão a infração sanitária repercute tanto em relação ao causador direto quanto no indireto, desde, logicamente, seja apurada sua responsabilidade pelo evento danoso.

06. Pelos princípios da precaução, da prevenção e da proteção integral da saúde, a legislação sanitária penaliza todos os causadores do evento, comprovando-se sua relevância causal.” (Parecer Cons nº88/08 – PROCR/ANVISA) (destaque nosso)

Outrossim, quanto ao argumento de que se tratou de mera " *movimentação e destinação de resíduo do tipo água oleosa, que entende estar fora do escopo da Resolução RDC nº 345*", merece clara contraposição.

Também como explicitado no mencionado Memorando, os efluentes oleosos gerados em embarcações e recebidos nos portos, bem como aqueles retirados de caixas separadoras de água e óleo, são classificados como resíduos sólidos, de acordo com a **ABNT NBR 10004:2004**, e, portanto, estão contemplados no universo de resíduos perigosos tratados no âmbito dos resíduos sólidos, conforme disposto na **RDC nº 56/2006 da Anvisa**, em seu Capítulo I.

Veja que a ABNT NBR nº 10004 de 2004 classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.

"Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 resíduos sólidos: Resíduos nos estados sólido e semissólidos, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível." (destaque nosso)

#### **RDC 56/2008**

"Art 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento adotar-se-ão as seguintes definições:

[...]

Resíduos sólidos: resíduos nos estados sólido e semissólido, originários de atividade: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Incluem-se nessa definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição e determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água. Excluem-se dessa definição os excrementos humanos;"

Com isso, toda a instrução processual demonstra que a recorrente possui, sim, legitimidade para responder à demanda, uma vez que não teve cautela e prudência na contratação de empresa prestadora de serviço - RENAVE, ficando claro que esta foi a responsável pela geração do resíduo (efluentes sanitários; oleosos/químicos e recicláveis), ou seja, **ela realizou a movimentação do resíduo de bordo para a transportadora, porém, sem a devida Autorização de Funcionamento para este fim.**

Configurada está a materialidade do fato infracional. Ao mesmo tempo, inquestionável a sua autoria, vez que a recorrente é responsável pelo resultado dos atos praticados pelas empresas por ela contratadas, tendo evidente dever de supervisionar o serviço prestado em embarcação de sua propriedade.

No que tange ao pleito para a redução da multa para o patamar mínimo, mais uma vez, razão não assiste à recorrente.

Conforme decisões anteriores, percebe-se que o cálculo da multa é totalmente razoável e proporcional à infração cometida. O resultado final levou em conta as particularidades da empresa (*porte econômico da infratora: grande - grupo I; reincidência e risco sanitário: médio*). Por fim, a infração foi considerada **leve**, cuja multa foi devidamente incluída nos limites dos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Inexistem, portanto, provas e fundamento jurídico para reformar a decisão

guerreada, sendo que a penalidade de advertência não coaduna com a infração cometida, até porque a empresa é reincidente.

Assim sendo, tem-se que o valor da multa encontra-se nos limites da legalidade, com plena observância pela Administração Pública dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena, nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, preservando o caráter punitivo-pedagógico da multa.

### 3. VOTO

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO do recurso no mérito**, pelas razões citadas, mantendo-se a multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão da reincidência, conforme VOTO Nº 1322/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, Aresto nº 1.681, publicado no DOU em 13/12/2024.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretora**, em 01/04/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4137519** e o código CRC **3465DAF2**.

Referência: Processo nº 25752.279473/2019-84

SEI nº 4137519